

DIRETORIA DE CONCURSO VESTIBULAR

EDITAL nº 034/2010-DCV

ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA A **PROVA DE TÍTULOS** DE CANDIDATOS QUE SE CLASSIFICARAM NA PROVA ESCRITA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, DO ESTADO DO PARANÁ.

O Diretor de Concurso Vestibular da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, no uso das atribuições estatutárias e regimentais e considerando a documentação abaixo:

- o Edital 001/2010-PMSAP, de 06 de janeiro de 2010;
- o Edital 010/2010-PMSAP, de 06 de abril de 2010;
- o Edital 011/2010-PMSAP, de 07 de abril de 2010;
- o Edital 014/2010-PMSAP, de 12 de abril de 2010;
- os recursos havidos quanto a pontuações de candidatos na **Prova de Títulos** para os cargos levados a público no concurso supramencionado e
- a avaliação pela *Comissão da Prova de Títulos* sobre os recursos,

TORNA PÚBLICO:

O resultado da análise dos recursos havidos contra resultados de Provas de Títulos de candidatos inscritos para o *Concurso Público Municipal da Prefeitura do Município de Santo Antônio da Platina, do Estado do Paraná*, conforme segue:

RECURSO 001 – ADEMIR PAULINO DA SILVA

O RECURSO **NÃO** PROCEDE. Quanto aos *Títulos de Graduação*, eles foram pontuados como cursos de aperfeiçoamento na área específica, computando-se 0,5 para cada um dos cursos, totalizando 1,0 pontos; Quanto aos *Cursos de Curta Duração*, apenas três deles possuíam 30 horas (carga horária mínima exigida), totalizando 0,75; Quanto ao Tempo de Serviço, não houve a comprovação de tempo de serviço em esfera pública com declaração de idoneidade funcional. *Mantém-se*, portanto, a **pontuação de 1,75** para o candidato.

RECURSO 002 – ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU

O RECURSO **NÃO** PROCEDE. De acordo com o item 1.6 do Anexo III do Edital regente do Concurso Público, não basta apenas a comprovação do tempo de serviço no setor público. Este tempo, para ser computado na Prova de Títulos, na razão de 0,5 (meio) ponto a cada **dois anos de efetivo exercício**, tem que estar **relacionado à área específica a que concorre o candidato**. Conforme a declaração narrativa de tempo de serviço apresentada pela candidata ao cargo de Advogado, a prestação de serviços na Assessoria Jurídica do Município iniciou-se em 01/06/2008. Portanto, à data em que foi emitida a referida declaração (7 de abril de 2010), não havia ainda sido consumado o lapso temporal de dois anos de efetivo exercício na área específica para a qual a candidata realizou o Concurso, fato que ensejaria a atribuição de 0,5 (meio) ponto na somatória da Prova de Títulos. Os demais itens pertinentes foram pontuados para a candidata, atribuindo-se, assim, o total de 1,5 (um ponto e meio) à pontuação da Prova de Títulos. **Mantém-se, portanto, a pontuação de 1,75** para o candidato.

RECURSO 003 – CAROLINA LELIS CALIL

O RECURSO **PROCEDE**. A solicitação da candidata tem pertinência, pois, apesar de ter apresentado os títulos, a sua pontuação não apareceu no edital de publicação do resultado desta etapa do concurso. O escore da candidata fica assim constituído: a) Quanto a *Cursos de Aperfeiçoamento* na área específica, a candidata possui duas comprovações e computa 1,0 pontos no item; b) Quanto a *Cursos de Curta Duração*, a candidata comprovou a realização de dois cursos, perfazendo um total de 0,5 pontos; c) Quanto ao *Tempo de Serviço*, não constou da documentação a declaração exigida de idoneidade funcional, ficando a candidata, portanto, sem pontuação neste item. A pontuação total da candidata perfaz **um total de 1,5 pontos** que devem ser acrescidos ao seu escore no concurso.

RECURSO 004 – EMMANUEL GRANEMANN LIMA

O RECURSO **NÃO** PROCEDE. O certificado apresentado como documento comprovante de *Curso de Aperfeiçoamento* não indica que o curso de “Formação de Jovens Empreendedores” esteja relacionado à área de atuação do cargo desejado, não constando, ainda, a programação do mesmo; Além disso, o candidato apresentou 4 certificados de cursos de curta duração com 16 horas cada um, não atendendo às 30 horas mínimas exigidas para cada curso. **Mantém-se, portanto, a pontuação anterior do candidato.**

RECURSO 005 – JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIA JUNIOR

O RECURSO **NÃO** PROCEDE. Sobre o item 1.4, o documento de conclusão de curso de graduação foi pontuado como aperfeiçoamento na área específica, pontuando 0,5 pontos; o certificado de curso de Informática, com 120 horas, foi pontuado como aperfeiçoamento na área específica, pontuando 0,5 pontos. Este item perfaz um total de 1,0 ponto. Sobre o item 1.5, o certificado emitido pela West Informática (60 horas) e o certificado do SEBRAE, “Iniciando um pequeno negócio” (30 horas) pontuaram 0,25 cada. Os outros certificados

apresentados não atenderam o mínimo exigido de 30 horas para cada curso. Quanto ao item 1.6, a declaração de tempo de serviço apresentada como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saneamento não foi considerada, tendo em vista que a experiência não é na área específica a que concorre o candidato. *Mantém-se*, pois, a pontuação anterior do candidato.

RECURSO 006 – PEDRO DE OLIVEIRA GOMES

O RECURSO **NÃO** PROCEDE. A documentação referente ao Ensino Médio apresentada é requisito mínimo para participar do concurso e, portanto, não foi pontuada; Quanto ao item 1.4, a graduação e o curso profissionalizante em Agropecuária foram pontuados como aperfeiçoamento na área específica, atingindo a pontuação máxima de 1,0 ponto. Dado que o item 1.4 atingiu a pontuação máxima, o curso profissionalizante em jardinagem e paisagismo foi pontuado como curso de curta duração com carga horária mínima de 30 horas no item 1.5, pontuando 0,25 pontos. *Mantém-se*, portanto, a pontuação anterior do candidato.

RECURSO 007 – VAISLEY CAMPOS LHAMAS

O RECURSO **NÃO** PROCEDE. O diploma de Magistério apresentado é requisito mínimo para participação do concurso e, portanto, não pontua; Quanto ao item 1.4, o Diploma de Graduação foi considerado como aperfeiçoamento na área específica, recebendo 0,5 pontos; Quanto ao item 1.5, os cursos de curta duração totalizaram a pontuação máxima, 1,0 pontos. No item 1.6, na pontuação relativa ao tempo de serviço, não foi considerada a função de Assessora Administrativa e Estagiária, por não ser da área específica a que concorria o candidato. *Mantém-se*, portanto, a pontuação anterior do candidato.

Publique-se.

Cascavel, 14 de abril de 2010.



JOÃO CARLOS CATTELÁN
Diretor de Concurso Vestibular